

MENSAGEM DE VETO Nº 005/2025.

À Sua Excelência, o Senhor,
PAULO CÉZAR RODRIGUES LINHARES
MD. Presidente da Câmara Municipal de Parintins
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-la cordialmente e, em face do que dispõe o §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, apresento para a apreciação desta Casa Legislativa o **veto total ao Projeto de Lei nº 013/2025-CMP**, aprovado em Sessão Ordinária do dia 10 de junho de 2025, que ***“DISPÕE SOBRE A LEI DO EMPREGO JOVEM, QUE INCENTIVA O PRIMEIRO EMPREGO PARA JOVENS DE 18 A 26 ANOS DE IDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARINTINS”***, pelos motivos que irei abaixo expor.

O presente projeto de Lei deve ser vetado em sua integralidade em face de que visa criar no Poder Legislativo, atividade não prevista em suas normativas legais e administrativas e que, por sua natureza e competência legal, é de responsabilidade do Poder Executivo. Trata-se de projeto que visa incentivar o primeiro emprego para jovens de 18 a 26 anos de idade no âmbito do Município de Parintins.

Há que se destacar que, analisando os preceitos legais dispostos no orçamento Municipal, não vislumbramos a possibilidade de execução do referido projeto, por não existirem recursos disponíveis para serem realocados ou suplementados para sua concretização e efetivação.

No contexto financeiro, não é permitida à Administração Municipal a execução de tal projeto, por total inexistência de previsão orçamentária a exemplo do que foi descrito à CMP. Basta breve análise dos conteúdos legais dispostos na Lei do orçamento para se aferir a inexistência de rubrica que se destine para o atendimento aos termos do projeto, ou seja, este se mostra totalmente estranho ao planejamento efetuado pelos órgãos competentes.

Acerca da competência do Poder Executivo, imperiosa a menção disposta na Lei Orgânica Municipal, no que tange a iniciativa de leis, de exclusividade pelo Poder Executivo bem como, a necessária previsão orçamentária:



Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - Criação, estruturação e atribuições da Procuradoria Municipal, Secretarias e órgãos de Administração Pública direta ou indireta;

(...)

Art. 137 - São vedados:

I - O início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Nota-se que ao Poder Legislativo, considerando o que dispõe os Artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, do referido projeto de lei, não cabe a promoção de Leis que visem a imposição estrutural e de atribuições aos Órgãos Municipais e, no caso em exame, há evidente contrariedade legal do texto disposto na LOMP e o projeto de Lei motivo pelo qual deve ser vetado em sua totalidade.

Além disso, a medida deveria vir acompanhada de estudos ou dados que comprovem ou indiquem a baixa inserção do jovem no mercado de trabalho no município.

Em vista do exposto, **veto totalmente o Projeto de Lei nº 013/2025-CMP**, com espeque no §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, nos termos da fundamentação acima.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais pares membros dessa Augusta Casa Legislativa, meus protestos de estima e apreço.

Parintins/AM, 18 de julho de 2025.



Mateus Ferreira Assayag
Prefeito do Município de Parintins